



**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ**

MARÇO DE 1974

PUBLICAÇÃO N.º 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

---

**MARÇO DE 1974**

**PUBLICAÇÃO N.º 19**

**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ**

**SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTÁRIO**

## ÍNDICE

I — NOTICIÁRIO	
1. Seminário patrocinado pelo IBAM — Participação de funcionários do T.C. ....	9
2. Curso a funcionários do T.C. ....	13
3. Processo de Prestação de Contas Municipais padrão .....	17
4. Relatórios .....	21
II — CADERNO ESTADUAL	
5. Decisões do Tribunal Pleno .....	33
III — CADERNO MUNICIPAL	
6. Decisões do Tribunal Pleno .....	45

**I**  
**NOTICIARIO**

**1 Seminário patrocinado pelo IBAM — Participação de funcionários do T.C.**

Com o objetivo de capacitar os funcionários deste Tribunal, a Presidência, através da Portaria n.º 110/74, designou os contadores JAIRO GABARDO, OSWALDO XAVIER DE SOUZA E CLOVIS CARVALHO LUZ, para participarem, no Rio de Janeiro, no período de 10 a 17 de março corrente, do "Seminário Sobre Transferências Federais e Estaduais aos Municípios", sob o patrocínio do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, em colaboração com o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

O aprendizado que esses funcionários terão naquela consagrada Instituição de ensino, e pesquisa, contribuirá sobremaneira para o desenvolvimento dos serviços desta Corte, particularmente na efetiva execução do Termo de Cooperação firmado com o Tribunal de Contas da União, em 1973.

**2 . Curso a funcionários do T.C.**

Dentro do programa de capacitação dos funcionários do Tribunal de Contas, meta da administração para o exercício de 1974, teve início, no dia 4 de março, em nosso auditório, o "CURSO SOBRE FUNDAMENTOS E NORMAS DE CONTROLE EXTERNO", destinado aos funcionários que compõem as Comissões de Verificação "in loco", das prestações de contas da administração estadual.

O Curso, que se prolongou até o dia 8, realizou-se no horário das 9 às 11 horas, abrangendo matéria sobre Auditoria Orçamentária, Auditoria Financeira, Auditoria Patrimonial e Fundamentos Jurídicos da Auditoria, sendo as aulas ministradas pelos funcionários José Adalberto Woinarowski, Valter Otaviano da Costa Ferreira, Duílio Luiz Bento, Paulo Trompczynski, Wilson Adolfo Stedile e José Carlos Branco.



**3 Processo de prestação de contas municipais padrão**

Na presença de dezenas de Prefeitos Municipais, representando todas as Associações Regionais de Municípios do Paraná, o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Rafael Iatauro, no dia 21 de março, procedeu a entrega da publicação "Processo de Prestação de Contas Municipais", importante trabalho elaborado pela nossa Corte de Contas e de grande interesse de todas as Prefeituras.

Falando aos presentes, na ocasião, o Presidente salientou que este documento surgiu em decorrência da natural dificuldade para a prestação de contas, por parte das Prefeituras, sentida durante as Auditagens-Escola realizadas em todas as micro-regiões de nosso Estado. O grande objetivo do Tribunal de Contas, com esta medida destacou — é prestar uma prática e efetiva colaboração às Municipalidades, meta de ação do Tribunal de Contas do Paraná.

Entendo — prosseguiu — que com a carência de profissionais habilitados no campo da Contabilidade Pública e o considerável número de dispositivos legais aplicáveis à execução orçamentária, a tarefa administrativa dos Prefeitos torna-se extremamente difícil. Com este trabalho, porém, estamos firmemente convictos de que os mesmos, agora, disporão de um representativo documento que muito os ajudará no equacionamento da problemática da boa aplicação dos dinheiros públicos, que é a preocupação básica de todos nós.

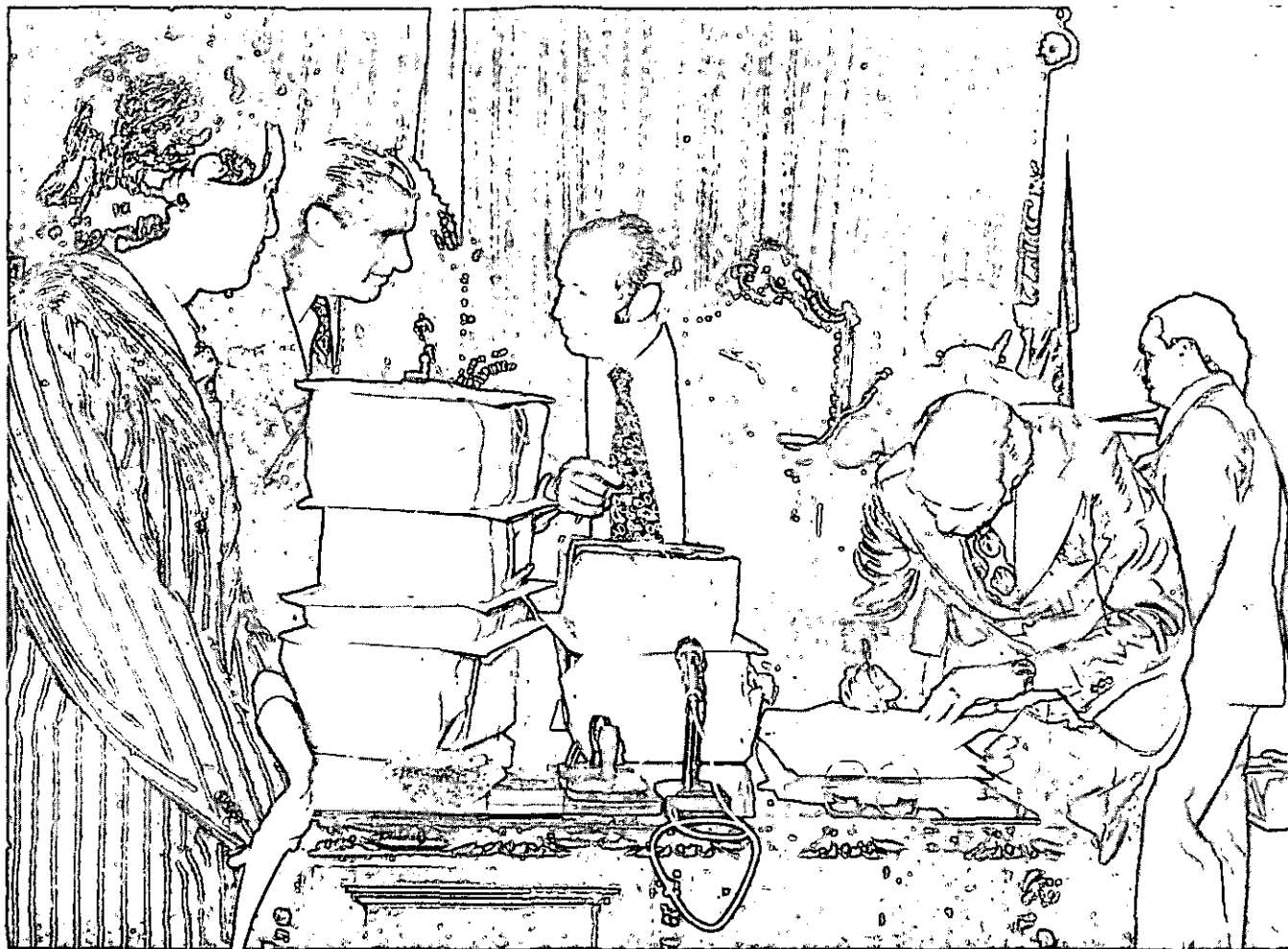
Na Capital Federal, por onde passei há poucos dias, tive a oportunidade de apresentar às esferas governamentais este processo-padrão e seu objetivo maior, tendo a satisfação de ver reconhecida a sua importância, o que é um atestado de que estamos no caminho certo do diálogo e do entendimento mútuo com as administrações municipais.

Pronunciando-se, a seguir, o Prefeito de Londrina, Dr. José Richa, enfatizou que quanto menos tempo for ocupado na fiscalização, mais tempo será dedicado pelo Tribunal de Contas no assessoramento e na orientação às Prefeituras.

Já o Dr. Wilson Kuhn, Prefeito de Toledo e Presidente da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, destacou a oportunidade da interiorização do Tribunal de Contas, do estreito diálogo com as Municipalidades, agora coroado com esta notável contribuição, que é o "Processo de Prestação de Contas Municipais". Desta maneira, — continuou — é incontestável que a grande preocupação de nosso órgão de Contas tem sido, realmente, a de servir e orientar, para depois exigir com todo o rigor da lei. Nesta oportunidade, congratulamo-nos com o Presidente do Tribunal de Contas, Dr. Rafael Iatauro e com todos os Conselheiros, Auditores, Procuradores e

equipe técnica desta Casa, pela elaboração de um documento que traça o rumo certo para uma Prestação de Contas realmente firme e valiosa.

No encerramento, o Prefeito de Loanda, Dr. Francisco de Assis Pinheiro, que representava o Presidente das Associações dos Municípios do Paraná, Senhor Benedito Pinto Dias, Chefe do Executivo Municipal de Paranaíba, comentou a eficácia do trabalho realizado pelo Tribunal de Contas, terminando por afirmar que agora as Prefeituras Municipais dispõem de um auxiliar de grande valia para a montagem de sua Prestação de Contas.



No flagrante, o Conselheiro Rafael Iatauro (Presidente), o Sr. Oscar Ferreira Alves (Diretor) e Prefeitos, na ocasião da entrega do "Processo de Prestação de Contas Municipais".

#### **4. Relatórios**

O Relatório das atividades globais desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, no exercício de 1973 e que está nas páginas seguintes, apresenta dados significativos, em todos os setores, refletindo — para grande satisfação nossa — a intensidade do ritmo administrativo desta Casa.

Através da junção de esforços dos Conselheiros, Auditores, Procuradores e de todo o corpo funcional, operaram-se grandes transformações na ação deste Órgão, o que proporcionou não só um aumento de produção, como a ocorrência de representativa produtividade.

O Tribunal de Contas procura o encontro dos planos ideais para o efetivo acompanhamento da execução do orçamento governamental, através da introdução de técnicas modernas e racionais de administração pública, capazes de apresentar o resultado pleno da eficiência da administração e da eficácia da entidade governamental.

Esse objetivo, de transcendental importância, não é fácil de ser atingido, mas cremos firmemente na sua consecução.

E o fato mais animador e digno de registro, é o espírito de trabalho, de união e, sobretudo, de dinamismo, que domina esta Corte. Do funcionário mais humilde, ao de nível hierárquico mais elevado, nota-se um só pensamento, voltado no desejo firme e decidido de contribuir para o engrandecimento deste Colegiado.

## PLANO ESTADUAL

No plano estadual, foi expandida a função fiscalizadora, por meio de auditorias, verificação e análise da execução financeira e orçamentária. Para tanto, foram constituídas 13 Comissões de Verificação, "in-loco", tendo 8 apresentado relatório até 31 de dezembro, totalizando 12 exercícios analisados, permanecendo 05 em andamento — já em fase de conclusão — no Departamento de Estradas de Rodagem, Departamento de Água e Esgotos, Tribunal de Justiça, Conselho de Assistência Social e Fundo Penitenciário.

Outrossim, foram designadas, também, 5 Comissões de Verificação de Verba Secreta, com os respectivos Relatórios entregues até o final do ano. Processos de longa data foram julgados, atualizando-se, assim, a sistemática de controle.

Foram apontadas irregularidades — denominadas "Valor responsabilizado" — na quantia de Cr\$ 6.515.174,66 (seis milhões, quinhentos e quinze mil, cento e setenta e quatro cruzeiros e sessenta e seis centavos). Desse valor, foi efetivamente recolhido Cr\$ 248.956,24 (duzentos e quarenta e oito mil,

novecentos e cinquenta e seis cruzeiros e vinte e quatro centavos). O restante foi suficientemente esclarecido.

O Curso de Normas de Execução Orçamentária, realizado para a administração do Estado, alcançou seus objetivos e um número de participantes que superou todas as expectativas.

Por outro lado, é de se salientar que no exercício de 1973 foi iniciada a execução do Provimento n.º 1/72, que dispõe sobre a remessa obrigatória de atos e documentos ao Tribunal de Contas, para o exercício de auditoria e fiscalização orçamentária e financeira dos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Paraná. Acresce frisar, ainda, que tendo em vista as radicais mudanças que se operaram no sistema de fiscalização, com seu caráter moderno e atual, as dificuldades encontradas foram muito grandes. A par dos entraves naturais, decorrentes da introdução do novo critério, podemos afirmar que 1973 foi o ano decisivo de sua implantação, com a conscientização dos órgãos governamentais.

### PLANO MUNICIPAL

No campo do controle externo das Prefeituras Municipais foi desenvolvido um trabalho de grande alcance. Como medida preliminar e visando o estabelecimento de uma estratégia de ação na área municipal, foi instituída a Assessoria Especial de Planejamento, junto à Presidência.

Na sequência, foi realizado um Seminário em colaboração com a FAMEPAR, reunindo, nesta Capital, em março de 1973, Prefeitos, Vereadores e Técnicos Municipais. Como resultado, 285 Prefeituras cumpriram o prazo legal de entrega das Prestações de Contas, e das três faltantes, uma justificou a tempo, em face de incêndio ocorrido nas dependências no edifício municipal.

Instituiu-se o programa denominado Auditoria-Escola. Com a participação de Conselheiros, Auditores, Procuradores, Técnicos do Tribunal e do Presidente, foram realizadas 21 reuniões com Prefeitos, Vereadores e Técnicos Municipais, incluindo os Encontros de Integração Municipal, quando foram proferidas palestras, conferências e ministradas aulas com demonstrações práticas sobre Execução Orçamentária, Aspectos Jurídicos da Prestação de Contas, Execução Financeira, Controle Patrimonial, Composição da Prestação de Contas, Normas Legais de Administração e Classificação Orçamentária.

A realização de estágio, neste Tribunal, para Contadores e Procuradores Municipais, além da sua oportunidade, proporcionou excelente aproveitamento, conforme testemunho dos próprios participantes, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento das administrações municipais. Mais de 200 Prefeituras aqui compareceram. É oportuno, outrossim, ressaltar que dezenas de outras municipalidades já solicitaram inscrição para seus funcionários, o que atesta a validade e oportunidade da medida, que deverá ter continuidade.

Em outubro de 1973, durante a realização do VII Congresso de Tribunais de Contas, em Belém do Pará, foi aprovada tese do Auditor Antonio Brunetti, deste Tribunal, referente a "Padronização do Parecer Prévio So-

bre Contas Municipais", o que constitui motivo de grande significação para esta Corte, tendo em vista a importância do tema proposto.

## PLANO INTERNO

No setor administrativo interno, foi dada ênfase à dinamização dos serviços, a fim de facilitar o equacionamento das atribuições deste Órgão.

Para tanto, foram encaminhados diversos funcionários para realizar cursos e treinamentos em centros avançados de administração pública, visando capacitá-los para a introdução de novas técnicas de trabalho.

Foi realizado concurso para a carreira de Contador e as respectivas admissões de 20 técnicos. Com sua distribuição pelas Diretorias competentes, houve um substancial incremento nos elementos de análise de balanços e de prestações de contas.

A Revista do Tribunal, que era trimestral, passou a ser bimestral, oferecendo, assim, de maneira mais rápida as decisões do Colegiado e outras matérias de interesse geral.

A quantidade de processos julgados apresentou um acréscimo da ordem de 185%, o que dá a exata dimensão das atividades desenvolvidas.

No campo das decisões sobre o pessoal administrativo, o número de processos julgados, inclusive Portarias, aumentou em 106%.

Na Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, o acréscimo de trabalho foi de 87% e, no Gabinete dos Auditores, somente na área de emissão de Pareceres Prévios em contas municipais, houve um aumento de 167%.

Para exercer o controle e a fiscalização dos orçamentos do Estado e dos Municípios, o Tribunal de Contas, em 1973, atingiu o percentual de gastos de apenas 0,67% em relação à somatória daqueles documentos, baixando, desta forma, o custo da fiscalização, apesar dos encargos com a conclusão das obras e ao equipamento da nova sede.

O Tribunal de Contas, exercitando tão magna tarefa, conta com um número insuficiente de funcionários. Além disso, torna-se extremamente necessária e inadiável a capacitação do corpo funcional, em todas as áreas de ação, bem como, um reestudo profundo e realista da remuneração, visando a valorização, a fim de se diminuir o crescente desnível salarial em relação à iniciativa privada e a natural evasão de técnicos do setor públicos para a área particular.

Medida de grande alcance, igualmente, é a atualização de toda a legislação específica do Tribunal de Contas, de modo que ofereça condições amplas para a sua atuação. A adaptação da estrutura administrativa de nossa Corte, ao novo espírito da Reforma preconizada pelo Decreto-Lei n.º 200 é meta prioritária, não só para cumprir com uma obrigação inadiável, como também, para que na história deste contencioso fique, indelevelmente, registrado o esforço conjunto desenvolvido para se atingir tão importante objetivo.

Outras dificuldades foram encontradas para o pleno exercício de suas funções, exigindo sacrifícios e muito trabalho. Em que pese, porém, estas particularidades, o Tribunal de Contas não se deixou vencer. Muito pelo





## 5. CERTIDÕES E TELEGRAMAS

Certidões Expedidas .. . . . .	771
Telegramas Expedidos .. . . . .	1.272

A seguir, publicamos o Relatório apresentado pelos diversos setores do Tribunal.

### SECRETARIA-GERAL

#### Gabinete

Ofícios expedidos .. . . . .	2.335
Certidões expedidas .. . . . .	771
Ordens de Serviço .. . . . .	1

#### Setor Administrativo

Acórdãos .. . . . .	1.272
Resoluções .. . . . .	3.771

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Portarias .. . . . .	664
Ofícios expedidos .. . . . .	3.958
Telegramas expedidos .. . . . .	1.272
Relatórios de Comissões de Verificação "in-loco" .. . . . .	8
Comissões em andamento .. . . . .	5
Assuntos Diversos .. . . . .	115

### GABINETE DOS AUDITORES

Tomadas de Contas dos Agentes de Rendas Estaduais .. . . . .	295
Prestações de Contas Municipais .. . . . .	422
Outras atividades (ofícios, telegramas, comunicações) .. . . . .	221

### PROCURADORIA DO ESTADO

Pareceres emitidos .. . . . .	5.943
-------------------------------	-------

### CONSELHO SUPERIOR

Sessões realizadas .. . . . .	22
Resoluções .. . . . .	541
Processos julgados .. . . . .	400
Portarias julgadas .. . . . .	216

## ASSESSORIA TÉCNICA

Pareceres . . . . .	357
Instruções . . . . .	11
Aposentadoria . . . . .	926
Termos de contratos . . . . .	257
Pensão mensal . . . . .	99
Diversos (balancete, Rel. e outros) . . . . .	472
Ofícios . . . . .	276

## DIRETORIA DE PESSOAL E TESOUREARIA

### Setor de Tesouraria

Folhas de pagamento e fichas funcionais . . . . .	668
Averbações — Alterações Descontos . . . . .	736

### Serviço de Pessoal

Informações . . . . .	611
Fichas funcionais . . . . .	1.514
Ofícios expedidos . . . . .	158
Nomenclatura de pastas funcionais . . . . .	345
Outras atividades . . . . .	31

### Setor Contábil

Serviços gerais, abrangendo controle orçamentário, financeiro e de credores . . . . .	1.352
---	-------

### Serviço de Material

Atribuições gerais (ofícios, requisições de material, coletas de preços e outras) . . . . .	1.027
---	-------

## DIRETORIA DE CONTABILIDADE

### Serviço de Controle Geral da Receita Pública

Instruções, informações e outros . . . . .	96
--	----

### Serviço de Fiscalização de Material e Auxílio

Informações, instruções e outros . . . . .	2.011
--	-------

### Serviço de Exame de Balanços

Informações, instruções, laudos, palestras . . . . .	294
--	-----

## DIRETORIA REVISORA DE CONTAS

(Abrangendo as seções de Cadastro, Diárias e Conferências)

### Atividades Internas

Comprovações de Adiantamento . . . . .	797
--	-----

Requisições de Adiantamento .. . . . .	873
Baixas de Responsabilidade .. . . . .	1.557
Requisições de Adiantamento não comprovadas .. . . . .	261
Informações e diligências .. . . . .	2.121
Cancelamentos e requerimentos .. . . . .	12
Provimento n.º 01/72 - Cadastro .. . . . .	195

**Outros**

Multas aplicadas .. . . . .	Cr\$ 12.121,19
Diferenças de Diárias .. . . . .	Cr\$ 1.593,00
Glosas .. . . . .	Cr\$ 7.611,70

**Atividades Externas**

- Em colaboração com a Presidência
- Ciclo de Palestras sobre Comprovação de Adiantamento
- Participação no Programa de Auditoragem-Escola

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

Exame de processos relativos ao Provimento n.º 01/72 .. . . .	73
Informações de processos e ofícios .. . . . .	658
Registro de contratos, aposentadorias, adicionais e outros .. . .	1.500

**DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS**

**Serviço de Conferência Definitiva de Balancetes**

Ofícios diversos .. . . . .	2.175
Balancetes conferidos .. . . . .	2.360
Documentos glosados .. . . . .	17.495
Informações diversas .. . . . .	1.081

**Outros**

Valor responsabilizado .. . . . .	Cr\$ 6.515.174,66
Valor recolhido .. . . . .	Cr\$ 248.956,24

**Serviço de Organização e Elaboração dos Processos de Tomada de Contas**

Processos de Tomada de Contas .. . . . .	233
Lançamentos de contas-correntes .. . . . .	1.820

**Serviço de Arquivo**

Recebimento e arquivo de considerável volume de documentos.

**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Prestações de contas examinadas .. . . . .	246
Prestações de contas reexaminadas .. . . . .	260
Ofícios expedidos .. . . . .	250

- Racionalização do processo de análise das prestações de contas
- Participação efetiva no programa Estágio para Contadores
- Organização do arquivo próprio
- Participação no programa de Auditoria-Escola
- Participação no Seminário de Orientação Técnica Municipal, em colaboração com a FAMEPAR.
- Participação em 7 Encontros de Integração Municipal, patrocinados pelo Governo do Estado.

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO**

Protocolos de natureza geral . . . . .	8.445
Provimento n.º 01/72 . . . . .	2.514
Prefeituras Municipais . . . . .	3.852

**ASSESSORIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO DA PRESIDENCIA**

Ofícios circulares . . . . .	4
Encontros de Integração Municipal (participação do Tribunal de Contas) . . . . .	7
Organização de Auditorias-Escola . . . . .	13
Estágio para Contadores e Procuradores . . . . .	19
	(206 estagiários)
Ofícios regulares . . . . .	893
Telegramas expedidos . . . . .	583
— Organização do 1.º Seminário de Orientação Técnica aos Municípios.	

— II —  
**CADERNO ESTADUAL**

**5. Decisões do Tribunal Pleno — Ementas**

## PROCESSO DE COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Resolução : 1.186/74-TC  
Protocolo : 2.915/73-TC  
Interessado : Domingos Navarro  
Assunto : Comprovação de Adiantamento  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira  
Decisão : Julgada legal. Unânime.

Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro e Raul Viana (licença especial). Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Aloysio Blasi. Não votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto que estava presidindo a sessão.

**EMENTA** — *Comprovação de adiantamento. Pagamento de prêmio de produtividade a funcionários fisco-arrecadadores do Departamento de Rendas Internas, da Secretaria da Fazenda. Procedimento correto. Comprovação julgada legal.*

OBS.: No presente processo, a Procuradoria do Estado junto a este Órgão, emitiu o seguinte parecer.

### PARECER N.º 1485/74

Para reexame vem a esta Procuradoria os presentes autos, tendo em vista requerimento do Senhor Conselheiro do feito, em face das considerações que expendeu naquela oportunidade, em sessão Plenária.

Esta Procuradoria já se manifestou quanto à legalidade da comprovação de adiantamento a que se refere este processo, através de seu Parecer n.º 2778-73, de fls. 14.

Reexaminando a matéria, esta Procuradoria, com assento em igual entendimento em outros Estados e da própria área do Governo da União, em razão do que nada tem a acrescentar ao seu anterior pronunciamento.

A matéria da espécie, mais precisamente a aplicação do adiantamento em pagamento de prêmios de produtividade tem fulcro nas disposições da lei n.º 6212-71, que dispõe sobre o regime de trabalho e remuneração dos funcionários fisco-arrecadadores do DRI, da Secretaria da Fazenda, estabelecendo o sistema de retribuição mensal por prêmio de produtividade aos funcionários constantes de tabela anexa à aludida lei, que, no desempenho de suas



atribuições, contribuirão com eficácia no incremento das atividades inerentes à administração e à fiscalização de tributos, inclusive na orientação de contribuinte, e que, somente será devido ao servidor fiscal que apresentar, mensalmente, um mínimo de produção de serviços, de conformidade com a fixação de tarefas, mediante ato do Secretário da Fazenda.

A fls. 8 encontra-se a autorização, em obediência às disposições do parágrafo único, do artigo 7.º, da mesma lei 6212-71.

Efetivamente, como se vê, não se trata de participação no produto de arrecadação de tributos e multas, vedada por disposições constitucionais, mas, sim, de vantagem acessória ao vencimento principal, a qual é suportada por dotação orçamentária própria, inexistindo, portanto, qualquer relacionamento com o produto da arrecadação da receita.

A Lei-Federal n. 5769, de 20 de dezembro de 1971, de igual modo, dispõe sobre a remuneração dos funcionários do fisco do Distrito Federal, assegurando aos mesmos em seu artigo 3.º a gratificação de produtividade fiscal, até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento do respectivo cargo, tendo em vista a produção de trabalho, na forma do regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.

**Ex-positis**, nada temos a aditar às conclusões do Parecer n. 2778/73, de fls. 14, desta Procuradoria, que opina no sentido de que seja dada baixa de responsabilidade ao interessado, procedendo-se, concomitantemente, ao cadastramento na Diretoria competente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 18 de março de 1974.

**ALIDE ZENEDIN**  
Procurador".

## PROCESSOS DE NATUREZA FINANCEIRA

Resolução : 903/74-TC  
Protocolo : 5.840/73-TC  
Interessado : Angela Bergamini Muniz  
Assunto : Adicionais e Aposentadoria  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa ao D.E.S.P.; contra os votos dos Conselheiros José Isfer, Nacim Bacilla Neto, Auditor Aloysio Blasi; pelo voto de desempate do Presidente, que acompanhou os votos dos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel e João Féder. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial).

*EMENTA — Adicionais e Aposentadoria. Interpretação do art. 70, inciso II, da Constituição Estadual — adicionais por ano excedente a trinta — Somente se pode deferir essa gratificação, a partir do momento em que o funcionário completar 31 anos de exercício. Devolvido ao DESP, para retificar o Ato de aposentadoria.*

Resolução : 1051/74-TC  
Protocolo : 12.817/73-TC  
Interessado : Juvêncio Dias da Silva  
Assunto : Adicionais e Aposentadoria  
Relator : Conselheiro Lenidas Hey de Oliveira  
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa ao D.E.S.P.; contra os votos do Conselheiro José Isfer, Auditores Aloysio Blasi; e Oscar Felipe L. do Amaral; pelo voto de desempate do Presidente, que adotou os votos dos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel e João Féder. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial).

*EMENTA — Adicionais e Aposentadoria. Interpretação do art. 65, inciso II, da Constituição Estadual — adicionais por ano excedente a trinta — Somente se pode deferir essa gratificação, a partir do momento em que o funcionário completar 31 anos de exercício. Devolvido ao DESP, para retificar o Ato de aposentadoria.*

Resolução : 1.178/74-TC  
Protocolo : 13.879/73-TC  
Interessado : Fundação Educacional do Estado do Paraná  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira  
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

*EMENTA — Consulta. Aplicação de dinheiro disponível, em títulos da "Banestado S/A" Corretora de Títulos e Valores Mobiliários —. Impossibilidade. Resposta negativa.*

OBS.: A presente decisão fundamentou-se no voto do Relator que, na íntegra, é o seguinte:

"A Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR —, por seu Diretor Superintendente, consulta a este Tribunal sobre a possibilidade de aplicar parcelas de suas disponibilidades financeiras na aquisição de títulos, oferecidos pela BANESTADO S/A. — Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, unidade do conglomerado BANESTADO.

Complementando a sua consulta inicial, pelo protocolo anexado ao processo, n. 194/74-TC, explica que "formulou tal consulta tendo em vista o parecer n. 557 do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, encaminhado pelo ofício 002748 do DEF/MEC, em anexo, visando um aproveitamento, em benefício do ensino no Estado, dos saldos constatados em suas contas bancárias", fazendo observar "que não se trata de aplicações "em papéis" em prejuízo de programações de apoio ao Ensino, e sim de um aproveitamento da sazonalidade das despesas em função, principalmente, do cronograma físico-financeiro das obras de construções escolares".

Fez juntar o Parecer n. 557/73, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pelo qual se observa que deixou a matéria para ser decidida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esclarecendo, entretanto, que o Egrégio Tribunal de Contas da União, em matéria idêntica, decidiu que:

- 1 — as operações fossem através de órgão da administração indireta, e em papéis do Governo.
- 2 — os recursos aplicados não fossem oriundos do Tesouro (não vinculados).
- 3 — não houvesse prejuízo na execução dos projetos; e
- "4 — os resultados da aplicação ensejassem uma diminuição da participação de recurso do Tesouro".

Ouvida a Assessoria Técnica, em sua instrução de fls. 3 e 4 e Parecer da Doutra Procuradoria da Fazenda (fls. 5 a 6), concluem pela resposta afirmativa à consulta.

Conforme se evidencia da Lei n. 4.599, de 2 de julho de 1962, foi instituído o Fundo Estadual de Ensino, com a finalidade de atender investimentos e despesas de custeio relativas ao ensino primário, médio e superior, e

a atividades culturais, em cuja lei foi criada a Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR —, entidade de fins não lucrativos, com personalidade jurídica, sede e fôro nesta cidade, com o objetivo de administrar o referido Fundo, como se vê do artigo 6.º.

Os recursos do Fundo em questão, estão assim definidos no artigo 2.º, da mesma lei:—

- a) — contribuições do Estado do Paraná consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado e no valor de 3% do Impôsto de Vendas e Consignações e Transações;
- b) — contribuições da União, inclusive ao Governo do Estado do Paraná à conta dos Fundos Nacionais do Ensino Primário, Médio e Superior;
- c) — contribuições das emprêsas industriais, comerciais e agrícolas a que se refere o art. 31 da Lei Federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, assegurada a matrícula, em escolas públicas ou particulares de qualquer forma subvencionadas, aos filhos de empregados dessas emprêsas que não residam próximo ao local de sua atividade;
- d) — contribuições de proprietários rurais, para instalação e funcionamento de escolas primárias em suas propriedades, na conformidade do art. 32 da mesma Lei n. 4.024, de 1961;
- e) — donativos de pessoas privadas em dinheiro ou outros bens, móveis ou imóveis, inclusive os auxílios e doações feitos por contribuintes do imposto de renda (Lei citada n. 4.024), à entidade a que se refere o art. 6.º da presente lei;
- f) — auxílios e subvenções concedidos à entidade a que se refere o art. 6.º pela União, Estado ou seus municípios;
- g) — juros dos depósitos bancários de recursos do Fundo;
- h) — recursos de outras origens.

Parágrafo Único — As contribuições a que se referem as letras “a” e “g” deste artigo serão aplicadas na manutenção da entidade a que se refere o artigo 6.º, em atividades culturais, em ensino primário e pré-primário.

Art. 3.º — As contribuições estaduais a que se refere a letra “a” deste artigo serão computadas como gastos para a educação para os fins previstos no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 93 da Lei Federal n. 4.024, de 1961”.

Os recursos do Fundo devem ser aplicados de conformidade com o seu orçamento anual, o qual é elaborado pela Secretaria de Educação e Cultura, de conformidade com os planos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação, segundo o artigo 5.º da Lei n. 4.599/62, em cujo artigo 5.º estão disciplinadas as aplicações dos recursos.

Assim, não previu a lei a possibilidade de aplicações em aquisição de títulos e valores mobiliários, como pretende a consulta, e nem seria possível de outra forma, porque Fundos como os da natureza do presente, não podem, nem devem ter aquela aplicação, pois, em última análise, a administração pública não deve lançar mão de tais aplicações, já que não pode, com

os seus recursos, acompanhar o desenvolvimento, as suas necessidades para o bem comum.

Os recursos do Fundo devem ser empregados, tão somente, aos seus fins específicos, dentro de uma programação estudada e equilibrada entre as receitas e as despesas no seu devido tempo, em cujo equilíbrio deve-se evitar que se retire do Tesouro do Estado, receitas que se tornem ociosas, ainda que temporariamente, já que o Estado possui outras necessidades em benefício do seu povo.

Não pode, assim, a administração pública, manter depósitos ociosos, nem aplicar numerário em títulos de renda, pois a sua finalidade é outra.

Nestas condições, voto pela resposta negativa à consulta inicial.

É o meu VOTO.

Sala de Sessões, em 26 de março de 1974.

a) — **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator".

Resolução : 1.232/74-TC

Protocolo : 3.440/73-TC

Interessado : José de Almeida Pimpão e outros

Assunto : Requerimento

Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão : Indeferido, com os impedimentos dos Auditores Aloysio Blasi e Gabriel Baron. Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro e Raul Viana (licença especial).

*EMENTA — Requerimento. Auditores do Tribunal de Contas. Pagamento de gratificação correspondente à participação no Conselho Superior. Impossibilidade. Pedido indeferido.*

OBS.: A presente decisão fundamentou-se no voto do Relator, que transcrevemos:

“Os ilustres Auditores, Dr. JOSÉ DE ALMEIDA PIMPAO E OUTROS, subscritores do pedido inicial, requereram o pagamento, além dos vencimentos e vantagens inerentes à substituição, mais a gratificação correspondente à participação no Conselho Superior do Tribunal, a contar do ano de 1973.

O processo foi instruído pela Diretoria de Pessoal e Tesouraria, das substituições e convocações dos requerentes, inclusive esclarecendo que alguns viram deferidos pedidos referentes à concessão das diferenças de vantagens calculadas com base na diferença de vencimentos, atinentes às substituições.

Ouvida a Douta Procuradoria da Fazenda, pelos pareceres de fls. 8 e de fls. 16 a 17, opina pelo deferimento do pedido.

Tendo em vista a Resolução de fls. 9, os requerentes fundamentaram o seu pedido às fls. 10 a 14.

Segundo se infere do artigo 6.º, da Lei n. 5.615, de 11 de agosto de 1967, frente aos incisos I e II, do artigo 25, do Regimento Interno, deste Tri-

bunal, é da atribuição dos ilustres Auditores, então chamados Ministros Substitutos, a substituição dos Conselheiros, então chamados Ministros, pois assim dispõem ditas normas:—

“Os Ministros (Conselheiros) serão substituídos em suas faltas ou impedimentos, pelos Ministros Substitutos (Auditores), mediante convocação do Presidente do Tribunal” (art. 6.º, da Lei 5.615/67).

“Compete aos Ministros Substitutos (Auditores):

I — Substituir os Ministros (Conselheiros) em suas faltas ou impedimentos, quando convocados pelo Presidente do Tribunal, de uma das Câmaras ou do **Presidente do Conselho Superior**;

II — Praticar todos os atos atribuídos no artigo anterior aos Ministros (Conselheiros), quando em substituição aos mesmos”. (Art. 25, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).

Os vencimentos dos ilustres Auditores vêm sendo fixados em lei e, por isso, a Lei n. 5.432, de 23 de dezembro de 1966, dispôs assim, em seu artigo 4.º, parágrafo único:—

“O Ministro Substituto (Auditor) do Tribunal de Contas, quando convocado para as funções de Ministro efetivo (Conselheiro), terá direito à percepção de vencimento deste”.

Assim, é evidente que se existe a Lei n.º 5.432/66, que dispôs sobre os direitos dos Auditores, quando no exercício da substituição, relativamente à remuneração, determinando taxativamente que tem eles direito a percepção dos vencimentos dos Conselheiros, sem outra determinação, excluiu a pretendida gratificação quando em substituição junto ao Conselho Superior, pois determinou, taxativamente, que o direito diz respeito ao vencimento, mas não à gratificação pretendida.

Ora, quando existe disposição legal taxativa, como se apresenta o caso em questão, não pode o Juiz ampliar o direito ali existente, ali determinado, para, através de vinculações, interpretações ou artifícios, outorgar um benefício a que a lei não autorizou.

Nestas condições, tendo em vista a taxativa disposição legal que rege a matéria, voto pelo indeferimento do pedido inicial.

“Data-venia”, é o meu VOTO.

Sala de Sessões, em 28 de março de 1974.

a) — **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator”.

**— III —**  
**CADERNO MUNICIPAL**

## **6. Decisões do Tribunal Pleno**



## PROCESSOS RELATIVOS A MUNICÍPIOS

Resolução : 836/74-TC  
Protocolo : 1511/74-TC  
Interessado : Prefeitura Municipal de Altonia  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira  
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial).

*EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Utilização, no processo de prestação de contas do Município, de Anexo em desacordo com o modelo próprio indicado pela Lei nº ..... 4.320/64. — Impossibilidade. Resposta negativa.*

---

Resolução : 860/74-TC  
Protocolo : 13.654/73-TC  
Interessado : Prefeitura Municipal de Porto Vitória  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro João Féder  
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial).

---

*EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Possibilidade de participação em consórcio, para adquirir veículo. Resposta negativa.*

Resolução : 1.104/74-TC  
Protocolo : 2.240/74-TC  
Interessado : Prefeitura Municipal de Nova Cantu  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro João Féder  
Decisão : Resposta afirmativa. Unânime. Ausente Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão, Auditor Aloysio Blasi.

**EMENTA** — *Consulta. Prefeitura Municipal. Possibilidade da concessão de diárias ao Prefeito e funcionários ocupantes de cargo em comissão. Resposta afirmativa.*

OBS.: A presente decisão baseou-se no parecer n. 1.407/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“O Senhor Prefeito Municipal de Nova Cantu, através do Ofício n.º 14/74, de 21 de fevereiro p. passado, consulta este órgão sobre a permissibilidade de ser concedida diárias ao Prefeito, Secretário ou funcionários de cargos em comissão e, conseqüentemente, se este Tribunal considera regular na Prestação de Contas, a inscrição contábil da mencionada despesa.

2. A resposta da presente consulta está disciplinada nos artigos 189 a 194 da Lei n. 6174, de 16 de novembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado), regulamentada pelo Decreto n. 4366, de 26.09.73 (publicado no D.O. n. 145 de 28.09.73), combinado com o parágrafo 2.º, do artigo 73 da Lei Complementar n.º 2 de 18.06.73 (Lei Orgânica dos Municípios).

Vejamos:

a) **Lei 6.174**

Seção V

Das Diárias

Art. 189 — Ao funcionário que se deslocar da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, é concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem,

... Vetado ...

§ 1.º — Durante o período de trânsito não se concede diária ao funcionário removido.

§ 2.º — Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 3.º — Entende-se por sede, para os efeitos desta Seção, a cidade, vila ou localidade, onde o funcionário tiver exercício.

§ 4.º — Não se aplica o disposto neste artigo ao funcionário que deslocar para fora do país, ou estiver servindo no estrangeiro.

Art. 190 — O funcionário perceberá:

I — diária integral, quando passar mais de doze horas fora da sede;

II — meia diária, quando passar mais de seis horas fora da sede;

Parágrafo único — Não terá direito à diária o funcionário que se deslocar da sede por menos de seis horas.

Art. 191 — As diárias serão arbitradas e concedidas dentro dos limites dos créditos orçamentários e de acordo com a regulamentação competente.

Art. 192 — As diárias serão pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do funcionário.

Art. 193 — O funcionário que, indevidamente, receber diárias, será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Art. 194 — Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão, o funcionário que, indevidamente, conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, ficando, ainda, obrigado à reposição da importância correspondente.

b) **Lei Complementar n.º 2**

Art. 78 — Os Municípios observarão no regime jurídico dos seus servidores os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei.

§ 1.º — Omissis

§ 2.º — Na inexistência de estatuto municipal aplicar-se-ão, no que não colidirem com leis municipais, os dispositivos dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

3. Por outro lado a Resolução n.º 272/73, de 30 de janeiro de 1973 deste Egrégio Tribunal de Contas já decidiu sobre a legalidade do pagamento de diárias aos Senhores Prefeitos Municipais.

4. Nestas condições, verificamos a perfeita concordância das funções e cargos supra mencionados, quer os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, quer aqueles sujeitos ao Estatuto dos Funcionários Públicos, por situarem-se entre aquelas atividades para as quais são permitidas a concessão de diárias, desde que com a finalidade de indenizar as despesas havidas com alimentação e pousada, como retribuição justa paga ao funcionário que a serviço se desloca de sua sede de trabalho.

5. Se é permissível o pagamento de diárias, regular é sua contabilização, obedecido o rito processual no caso da espécie.

6. Opinamos seja dada a resposta a consulta constante da inicial nos termos desse parecer.

Procuradoria do Estado, 14 de março de 1974.

a) — **ALIDE ZENEDIN**

Procurador".

Resolução : 1.117/74-TC

Protocolo : 2.281/74-TC

Interessado : Associação dos Municípios do Noroeste Paranaense

Assunto : Consulta

Relator : Conselheiro João Féder

Decisão : Devolvido à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão, o Auditor Aloysio Blasi.

**EMENTA** — *Consulta. Parte ilegítima. Não tomado conhecimento. Devolvido o processo à consulente. Aplicação do disposto no art. 31, da Lei nº 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contass*

*“Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.*

---

Resolução : 1.118/74-TC

Protocolo : 1.861/74-TC

Interessado : João Borrego de Araruna (Vereador)

Assunto : Consulta

Relator : Conselheiro José Isfer

Decisão : Arquivado. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão, o Auditor Aloysio Blasi.

**EMENTA** — *Consulta. Parte ilegítima. Não tomado conhecimento. Devolvido o processo à consulente. Aplicação do disposto no art. 31, da Lei nº 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contass*

*“Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.*

---

Resolução : 1.164/74-TC

Protocolo : 2.261/74-TC

Interessado : Prefeitura Municipal de Mandaguçu

Assunto : Consulta

Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão : Devolvido à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

**EMENTA** — *Consulta. Prefeitura Municipal. Questão tributária. Incompetência do Tribunal para decidir a matéria. Devolvido à origem.*

Resolução : 1.167/74-TC  
Protocolo : 1.042/74-TC  
Interessado : Prefeitura Municipal de Mandaguaçu  
Assunto : Consulta  
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira  
Decisão : Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi.

*EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Legalidade da concessão a funcionários municipais, ocupantes de cargo em comissão da gratificação especial pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva. Possibilidade. Resposta afirmativa.*

---

Resolução : 1.176/74-TC  
Protocolo : 1.921/74-TC  
Interessado : Associação dos Municípios do Paraná  
Assunto : Consulta  
Relator : Auditor Aloysio Blasi  
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

*EMENTA — Consulta. Legalidade de despesas com a manutenção dos "Postos de Correios". Impossibilidade. Resposta negativa.*

OBS.: A presente decisão fundamentou-se no parecer n. 1.513/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"Para exame e parecer desta Procuradoria, consulta formulada pela Associação dos Municípios do Paraná.

Trata-se, na espécie, de entidade de direito privado, não se relacionando, pois, entre aquelas que possam receber resposta deste Tribunal, nos exatos termos do art. 31 da Lei n. 5.615 de 11.08.67. Na verdade, a parte é ilegítima para consultar.

No entretanto, a Procuradoria não vê inconveniente algum em adiantar o seu pensamento sobre a matéria.

Pretende a consulente que o Tribunal estude uma solução, dando como legais, as despesas que o Município venha a fazer visando a "Manutenção" dos "Postos de Correio", acaso criados e instalados em seu território.

Serviços de Correio e Telégrafo são eminentemente, federais. Assim sendo, cabe à União as despesas deles decorrentes.

Mantê-los, por conta da Municipalidade, significa que esta terá que fazer gastos com pessoal, aluguel, conservação, material, etc., etc. E a lei não permite que assim se faça ao estatuir que o orçamento compreenderá todas as

despesas próprias dos Órgãos do Governo. Não pode, pois, êle abrigar disposições que não tenham esse caráter. É o princípio que se contém no art. 4.º da Lei n. 4.320, que deve ser interpretado juntamente com o art. 2.º da mesma lei.

Nem mesmo, através da figura do convênio, se encontraria uma solução legal para o problema, pois no instante em que a União delegasse ao município a execução de tais serviços, caber-lhe-ia, também, a obrigação de pagar ou ressarcir as despesas correlatas. Pelos termos da consulta, se vê, desde logo, que a hipótese dos autos, não é essa. No caso, a União, simplesmente, criaria os serviços, e o município teria que arcar com todas as despesas de manutenção, sem qualquer possibilidade de retôrno.

Assim sendo, a Procuradoria se manifesta por resposta negativa à consultente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 20 de março de 1974.

a) — **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**  
Procurador”

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CORPO DELIBERATIVO — CONSELHEIROS

Presidente : Rafael Iatauro  
Vice-Presidente : Nacim Bacilla Neto  
Corregedor Geral : João Féder  
Raul Viana  
Leonidas Hey de Oliveira  
José Isfer  
Antonio Ferreira Rüppel

### CORPO ESPECIAL

Auditores : José de Almeida Pimpão  
Gabriel Baron  
Aloysio Blasi  
Antonio Brunetti  
Ruy Baptista Marcondes  
Oscar Felipe Loureiro do Amaral  
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

### PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores : Ezequiel Honório Vialle (Proc. Geral)  
Alide Zenedin  
Murillo Camargo  
Luiz Fernando Van Erven Van Der  
Broocke  
Cândido Manuel Martins de Oliveira  
Ubiratan Pompeo Sá  
Rubens Bailão Leite  
Armando Queiroz de Moraes

### CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral : Moacyr Collita